

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.165/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Orós-CE.

Responsável: Maria de Fátima Maciel Bezerra (234.735.413-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC)-2007. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 157), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 158-159) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 160):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, em desfavor de Maria de Fátima Maciel Bezerra, prefeita do Município de Orós-CE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 52/07, registro Siafi 635480 (peça 8), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o Município de Orós-CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO MUNICIPIO DE ORÓS/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 2007’.

HISTÓRICO

2. Em 25/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1894/2021.

3. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 1.292.400,00, sendo R\$ 1.240.000,00 à conta do concedente e R\$ 52.400,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 11/10/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/12/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.240.000,00 (peça 123), sendo R\$ 248.000,00, em 20/4/2009 (peça 42, p. 8), R\$ 496.000,00, em 21/9/2009 (peça 42, p. 1), R\$ 124.000,00, em 14/7/2010 (peça 79, p. 7) e R\$ 372.000,00, em 2/12/2011 (peça 79, p. 21).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 30, 31, 34, 49, 57, 60, 65, 66, 86, 88, 89, 95 e 117.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não atingimento do objetivo do termo de compromisso descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICIPIO DE ORÓS/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. PAC 2007’ mediante disposto no Parecer Técnico da Diesp e Parecer Financeiro nº 48/2016 ocasionando a não aprovação da Prestação de Contas Final em sua integralidade estando a obra considerada não executada em sua totalidade.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,

instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 127), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.240.000,00, imputando-se a responsabilidade a Maria de Fátima Maciel Bezerra, Prefeita, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 3/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 131), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 132 e 133).

9. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 134).

10. Na instrução inicial (peça 139), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: não atingimento dos objetivos previstos no Termo de Compromisso TC/PAC 52/07, registro Siafi 635480, descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. PAC 2007.', em razão das irregularidades relatadas no Relatório de Visita Técnica, datado de 4/4/2014, e no Parecer Financeiro 48/2016.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 28, 65, 86, 95 e 117.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007.

10.2. Débitos relacionados à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
20/4/2009	248.000,00
21/9/2009	496.000,00
14/7/2010	124.000,00
2/12/2011	372.000,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Maria de Fátima Maciel Bezerra.

10.2.2.1. Conduta: deixar de executar o objeto conforme previsto no instrumento em questão, em razão das irregularidades relatadas no Relatório de Visita Técnica, datado de 4/4/2014 e no Parecer Financeiro 48/2016.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a falta de execução do objeto conforme previsto no instrumento em questão, em razão das irregularidades relatadas no Relatório de Visita Técnica, datado de 4/4/2014 e no Parecer Financeiro 48/2016, não gerou o benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto conforme previsto no ajuste firmado.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 141), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) *Maria de Fátima Maciel Bezerra - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

<p><i>Comunicação: Ofício 10771/2023 – Seproc (peça 145)</i> <i>Data da Expedição: 27/4/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 146)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 142).</i></p>
<p><i>Comunicação: Ofício 10772/2023 – Seproc (peça 144)</i> <i>Data da Expedição: 27/4/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 147)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 142).</i></p>
<p><i>Comunicação: Ofício 10773/2023 – Seproc (peça 143)</i> <i>Data da Expedição: 27/4/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 148)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 142).</i></p>
<p><i>Comunicação: Ofício 23298/2023 – Seproc (peça 151)</i> <i>Data da Expedição: 6/7/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 153)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 149).</i></p>
<p><i>Comunicação: Ofício 23299/2023 – Seproc (peça 150)</i> <i>Data da Expedição: 6/7/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 152)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 149).</i></p>
<p><i>Comunicação: Edital 0958/2023 – Seproc (peça 154)</i> <i>Data da Publicação: 12/9/2023 (peça 155)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 27/9/2023</i></p>

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 156), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2012, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

15.1. *Maria de Fátima Maciel Bezerra, por meio do ofício acostado à peça 98, recebido em 16/8/2016, conforme AR (peça 100).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.914.593,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 19/12/2012, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 72).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	19/12/2012	Data em que a prestação de contas foi apresentada (parágrafo 14 da instrução de peça 139).	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/4/2014	Relatório de Visita Técnica (peça 86)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	14/9/2015	Parecer Financeiro 308/2015 (peça 88)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	22/2/2016	Parecer Financeiro 48/2016 (peça 95)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	16/8/2016	Notificação de Maria de Fátima Maciel Bezerra (peças 98 e 100)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	30/6/2017	Reiteração de notificação de Maria de Fátima Maciel Bezerra (peças 106 e 111)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
		Nota Técnica 268/2019/COTCE/AUDIT/PRESI	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as

7	6/9/2019	(peça 118)		prescrições
8	22/11/2021	Relatório do Tomador de Contas (peça 127)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	2/12/2021	Relatório de Auditoria 1894/2021 (peça 131)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	3/1/2022	Pronunciamento ministerial (peça 134)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	6/1/2022	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 136)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
12	16/3/2023	Instrução inicial dos autos (peça 139)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Maria de Fátima Maciel Bezerra	019.172/2015-0 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA A SENHORA MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 499/2008, SIAFI/SICONV Nº 629139-MINISTÉRIO DO TURISMO, PROCESSO 72031.006924/2014-77. OFÍCIO Nº 1165/2015-AECI/MTur']
	009.178/2015-5 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA A SENHORA MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 701076/2008, SIAFI/SICONV 701076, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO 72031.001332/2014-69. OFÍCIO Nº 478/2015-AECI/MTur']
	028.996/2013-5 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA A SENHORA MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS/CE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS NO CONVÊNIO Nº 1698/2005-FUNASA, SIAFI Nº 555695, PROCESSO 25140.009727/2008-44 MS']
	038.013/2021-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11.334-36/2020-2C referente ao TC 039.982/2019-0']
	001.092/2019-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5822-22/2017-2C, referente ao TC 028.680/2016-2']
	001.093/2019-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5822-22/2017-2C, referente ao TC 028.680/2016-2']
	024.725/2017-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3289-12/2017-2C, referente ao TC 009.178/2015-5']
	018.474/2016-0 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA A SENHORA MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA, PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS/CE,

	<p><i>GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012. EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 1697/2005-FUNASA/MS, SIAFI Nº 555701. PR 25140.004498/2010-96. OFÍCIO 1491/2016-AECI/GM/MS']</i></p> <p><i>028.680/2016-2 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA A SENHORA MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS/CE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE), EXERCÍCIO 2010. PROCESSO Nº 71000.039994/2016-78. OFÍCIO Nº 499/2016 - AECI/MDSA']</i></p> <p><i>038.014/2021-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11334-36/2020-2C, referente ao TC 039.982/2019-0']</i></p> <p><i>018.072/2018-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1869-9/2018-2C, referente ao TC 019.172/2015-0']</i></p> <p><i>039.982/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00075/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, SIAFI/Siconv 736540, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos ; Compra para Doação Simultânea por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimentos da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinam ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais; (nº da TCE no sistema: 2134/2018)']</i></p>
--	---

28. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

<i>Responsável</i>	<i>Débito inferior</i>
<i>vel</i>	
<i>Maria de Fátima Maciel Bezerra</i>	<i>4162/2019 (R\$ 18.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i>

29. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

31. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de

Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra

33. No caso vertente, a tentativa de citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, Renach e TSE em sistema custodiado pelo TCU (peças 142 e 149), mas não houve ciência (peças 146-148, 152 e 153). A citação ocorreu por meio de Edital 0958/2023 – Seproc (peça 154), publicado no D.O.U de 12/9/2023 (peça 155).

34. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no parágrafo doze da presente instrução (Acórdão 4851/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. Não foram apresentados argumentos na fase interna.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário

(Relator Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44. No caso em tela, as irregularidades relatadas no Relatório de Visita Técnica, datado de 4/4/2014, e no Parecer Financeiro 48/2016, configuram violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da CRFB; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007), mas também a princípios basilares da administração pública, como o da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20), prefeita do Município de Orós-CE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>20/4/2009</i>	<i>248.000,00</i>
<i>21/9/2009</i>	<i>496.000,00</i>
<i>14/7/2010</i>	<i>124.000,00</i>
<i>2/12/2011</i>	<i>372.000,00</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/11/2023: R\$ 3.230.804,43.

b) aplicar à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

e) informar à Procuradoria da República no Estado de CE, ao Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.